



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04676/17

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de DONA INÊS** correspondente ao **exercício de 2016**. Regularidade da prestação de contas do Sr. **DEMÉTRIO FERREIRA DA SILVA**. Atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

ACÓRDÃO APL – TC -00563/18

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2016**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de DONA INÊS**, sob a Presidência do Vereador **DEMÉTRIO FERREIRA DA SILVA**, tendo a **Auditoria** emitido relatório, com as colocações a seguir:
- 01.1.** A **Unidade Gestora** atende aos requisitos estabelecidos no **art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015**, razão pela qual teve sua execução orçamentária, durante o **exercício de 2016**, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados ao **Tribunal de Contas do Estado** pelo referido Gestor.
- 01.2.** Com base nas análises realizadas, conclui-se que ocorreu **excesso da despesa orçamentária** em relação à transferência recebida de **R\$ 0,22**, bem como em relação ao limite ficado na CF de igual valor.
- 01.3.** Por oportuno e para os fins do **art. 140, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte**, registre-se que a presente análise feita com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, não o exime de outras irregularidades, posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica, levada a efeito no exame da Prestação de Contas Anual, constantes dos presentes autos eletrônicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.02. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de cota, da lavra do Procurador Isabella Barbosa Marinho Falcão, observou que o Gestor percebeu durante o exercício o montante de **R\$ 77.453,89**, ou seja, ultrapassou o limite estabelecido pelo art. 29, VI, "c", da Constituição Federal, uma vez que percebeu durante o exercício remuneração acima do limite **30%** do subsídio do Deputado Estadual (**R\$ 72.151,20**), devendo devolver aos cofres municipais a importância de **R\$ 5.302,69**. Ao final, pugnou pela: **a) IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Demetrio Ferreira da Silva, referentes ao exercício de 2016; **b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao citado ex-gestor, em decorrência de excesso remuneratório percebido, no montante de **R\$5.302,69**; **c) APLICAÇÃO DE MULTA** nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em virtude dos danos causados ao erário; **d) RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

1.03. O processo foi agendado para esta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

As **irregularidades** relacionadas a **ultrapassagem ao limite e a transferência da despesa orçamentária** foram de apenas **R\$ 0,22** (vinte e dois centavos), **cujo valor é insignificante**.

Quanto à **remuneração dos Vereadores** para o período de **2013/2016**, em relação ao disposto no **Art. 29, inciso VI da Constituição Federal**, deve ter como parâmetro a **Lei Estadual nº 9.319/2010**, modificada pela **Lei 10.061/2013**, referente aos subsídios dos **Deputados Estaduais**, não se aplicando, portanto, a **Lei Estadual nº 10.435/15**, em face do **princípio da anterioridade**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No caso em análise, considerando o entendimento já consolidado nesta **Corte de Contas** de que o vereador **Presidente da Câmara** poderá receber **gratificação pelo exercício da função**, verifica-se que, de acordo com as leis mencionadas anteriormente, o limite base para a remuneração do Presidente, segundo o número de habitantes (**30%**) é de **R\$ 108.226,80**. O Gestor recebeu durante o exercício o montante de **R\$ 77.453,89**, estando, portanto, **dentro do limite estabelecido**.

Desta forma, o **Relator vota** pela **regularidade das contas em exame** de responsabilidade do Sr. Demétrio Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês, relativas ao **exercício de 2016** e, pela declaração de **atendimento integral** aos ditames da **Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC nº 101/2000).

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04676/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de DONA INÊS, de responsabilidade do Sr. DEMÉTRIO FERREIRA DA SILVA, relativas ao exercício de 2016.***
- II. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2016.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de agosto de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Manoel Antônio dos Santos Neto
Procurador Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 12:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 11:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 11:55



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO